

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 3.280, DE 2015

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016 e nº 7.888, de 2017)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências

Autores: Deputados Nilto Tatto e Leonardo Monteiro

Relator: Deputado Valmir Assunção

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2015, altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), com o objetivo de compatibilizar os compromissos nacionais voluntários de mitigação das emissões de gases do efeito estufa assumidos pelo País no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima com o texto da referida Política. O projeto também prevê metas para a restauração e recuperação de áreas degradadas e estabelece percentuais mínimos para as fontes renováveis na matriz elétrica nacional.

Em 21 de outubro de 2015, apensou-se o Projeto de Lei nº 3.308, de 2015, do Deputado Sarney Filho, que também altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009. Essa proposição complementa alguns dispositivos do Projeto, além de alterar as metas de redução da emissão de gases do efeito estufa, estabelecendo os novos percentuais de redução, ou INDC¹, quais sejam: Entre 36,1% e 38,9% até 2020; 37% no período entre 2020 e 2025 e 43% no período de 2026 e 2030.

Em 27 de outubro de 2016, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.293, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto, que também altera a Lei nº 12.187, de 2009, incluindo o setor de aviação civil no âmbito da PNMC. Além disso, o Projeto também altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incluindo como beneficiário do Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) a pessoa jurídica que desenvolva tecnologia de fabricação de biocombustível destinado a aviação civil.

¹ Contribuição Nacionalmente Determinada.

Em 14 de julho de 2017, apensou-se o Projeto de Lei nº 7.888, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. A proposição também altera a Lei nº 12.187, de 2009, incorporando à legislação os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Distribuídas à Comissão de Minas e Energia (CME) e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos foram aprovados por unanimidade na CME em 20 de setembro de 2017, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Bilac Pinto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II. Voto

As ações decorrentes do atual modelo econômico e das atividades industriais estão provocando alterações na biosfera, tendo como resultado o aumento da concentração de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera, medido no período de 1750, revolução industrial, até 1998, patamar de estabilização industrial, economia em pleno emprego, dos países desenvolvidos. Esta alteração de GEE na atmosfera do planeta terá como efeito um aumento da temperatura média planetária na ordem de 1,4 até 5,8° C nos próximos 100 anos, de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, IPCC, em estudo publicado no ano de 2001.

Historicamente, o Brasil tem se destacado como uma liderança mundial no enfrentamento da mudança do clima. Convém destacar que o Brasil foi o primeiro país a assinar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que somente começou a vigorar em 29 de maio de 1994, 90 dias depois de ter sido aprovada e ratificada pelo Congresso Nacional e em 2002 aderiu ao Protocolo de Kyoto. Destaca-se

que, durante a elaboração do Protocolo de Kyoto foi o Brasil que elaborou a proposta de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, MDL.

O MDL possui uma particularidade, qual seja a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento. Assim, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do protocolo de Kyoto se configura como uma oportunidade para o Brasil alavancar os recursos financeiros necessários para projetos de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, proporcionar um maior conhecimento científico sobre o tema e incrementar o desenvolvimento tecnológico nacional. Este dispositivo está regulamentado no artigo 12.3 do protocolo de Kyoto.

O Brasil tem como vocação para projetos do MDL os ligados a:

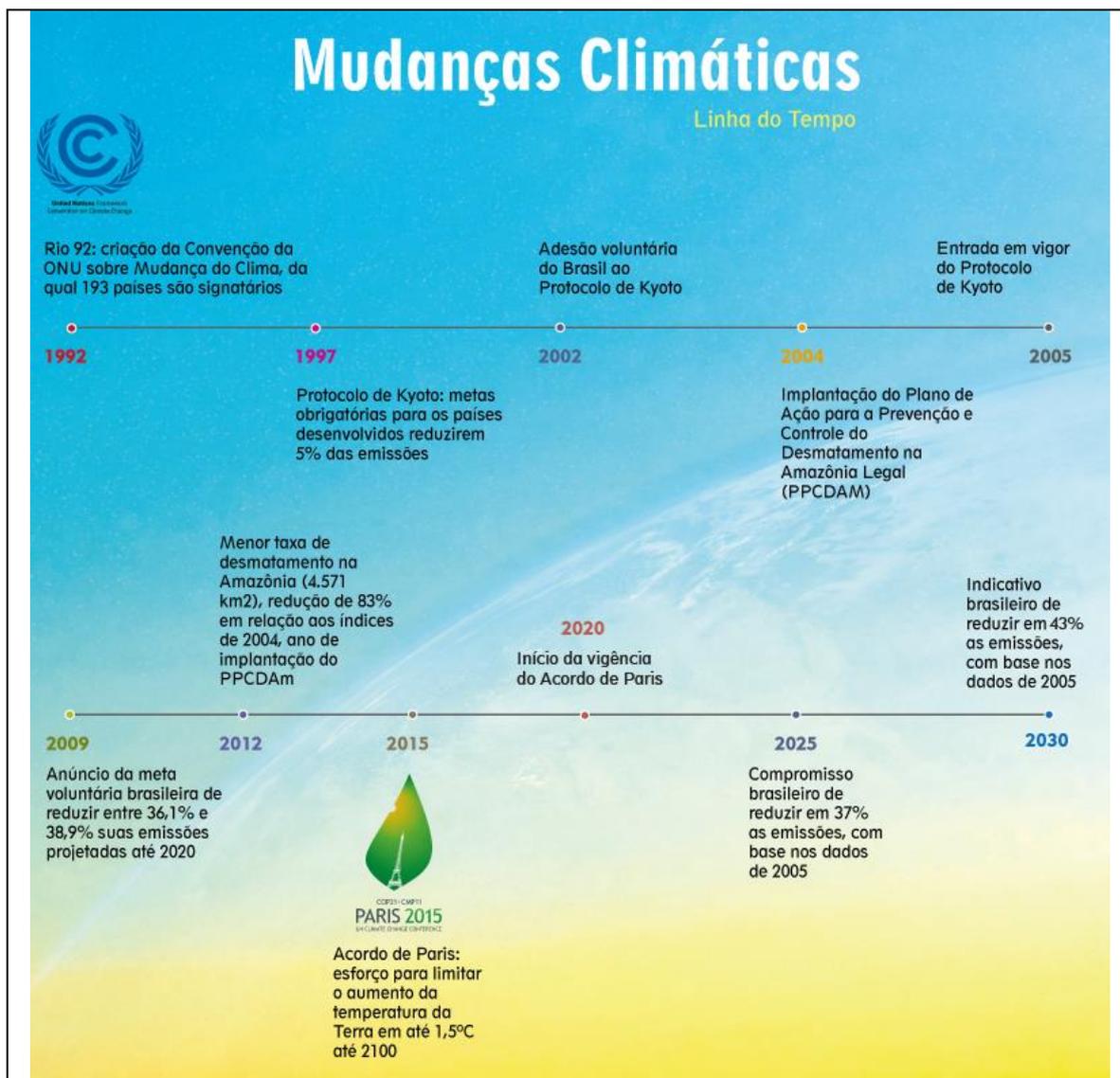
- Geração de energia limpa;
- Agricultura e florestas (mudança de uso do solo);
- Resíduos sólidos urbanos.

Neste contexto, é relevante lembrar que cada tonelada de GEE, Gás de Efeito Estufa, capturado ou não emitido ao meio ambiente, equivale a uma Redução Certificada de Emissões, RCE, e que cada RCE irá gerar um crédito de carbono. Atualmente o preço de mercado de uma RCE é de 2 a 4 Euros, para projetos florestais e de 10 a 15 Euros para projetos da área de energia e mudanças de plantas industriais. Para ser considerado um projeto eleito para MDL, o candidato deve passar por uma certificação do seu projeto, que é constituída em seis etapas distintas.

Salientamos que, a competência para validação e registro é do Comitê Executivo do MDL, coordenado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Este método de certificação é previsto no artigo 12. 4 e 12.5 do referido protocolo da ONU.

O Brasil, assumiu, por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa. A figura abaixo nos dá a linha de tempo sobre as ações relativas às mudanças climáticas².

² Fonte, Ministério do Meio Ambiente.



Os Projetos de Lei nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, alteram a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), com o propósito de fortalecer a posição adotada pelo Brasil no que concerne a conservação e a preservação dos Biomas nacionais, através principalmente da redução da emissão de gases de efeito estufa. Os quatro projetos buscam atualizar o INDC apresentado na COP 15 ao texto da PNMC com os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito do acordo de Paris.

No que concerne aos percentuais mínimos propostos para cada uma das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira pelo PL nº 3.280, de 2015, apesar de reconhecer a extrema importância da matéria para o desenvolvimento sustentável do País, compartilhamos do entendimento adotado pela Comissão de Minas e Energia de que tal

estabelecimento por força de lei tiraria do planejamento energético a dinamicidade que o processo requer.

O planejamento energético varia em função de aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tal dinamismo resulta em alterações na participação de cada fonte na matriz ao longo do tempo, sendo influenciada pela disponibilidade dos recursos energéticos em cada momento e considerando perspectivas futuras. Finalmente, a proposta de inclusão do setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevista no PL nº 6.293, de 2016, mostra-se perfeitamente alinhada com o fortalecimento da posição adotada pelo Brasil no enfrentamento da mudança do clima.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 3.280, de 2015, nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Valmir Assunção
Deputado Federal PT/BA